



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.901894/2012-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.456 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2021
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 10/12/2008

COMPENSAÇÃO. DIREITO DO CONTRIBUINTE. ÔNUS DA PROVA DO INTERESSADO.

A compensação tributária é um direito dos contribuintes prevista no art. 170 do CTN que dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”. O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre a contribuinte interessada. A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373 que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO DA DRJ

No presente caso, o interessado não apresentou no recurso voluntário resposta ao questionamento da DRJ da forma como foi apurado/registrado o valor do título (CDB) em 31/12/2004, necessário para aferição do rendimento sujeito à alíquota de 20%. E dessa forma não foi possível determinar o quantum a ser restituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio

Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 07-38.238, de 28 de abril de 2016, da 4ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra Despacho Decisório que não homologou compensação declarada pelo contribuinte.

O contribuinte formalizou o PER/DCOMP n.º 07116.40663.241208.1.3.04-2448, em 24/12/2008, e-fls. 50-54, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRRF (código de arrecadação 3426) do PA 10/12/2008 no valor de R\$ 239.005,28 recolhido em DARF na data de 15/12/2008 no valor de R\$ 23.655.321,75.

A compensação não foi homologada, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico n.º de rastreamento 020812480, juntado às e-fls. 55-57, porque o(s) DARF(s) informado(s) na DCOMP foram integralmente alocados para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

Além disso, constam em informações complementares da análise de crédito, a seguinte observação:

APESAR DE INTIMADO, O INTERESSADO NÃO COMPROVOU QUE O MOTIVO DA NÃO RETENÇÃO DO IRRF CÓDIGO 3426 FOI DEVIDO A ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA INVESTIDORES NÃO RESIDENTES, NOS ESTRITOS LIMITES LEGAIS PERMITIDOS, QUAIS SEJAM EM TÍTULOS PÚBLICOS, FUNDOS DE INVESTIMENTO EXCLUSIVO QUE TENHAM 98% DE SUA CARTEIRA EM TÍTULOS PÚBLICOS, FIC (FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES), FIC-FIP (FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FIP) E FIEE (FUNDO DE INVESTIMENTO EM EMPRESAS EMERGENTES). O INTERESSADO TAMBÉM NÃO APRESENTOU O FORMULÁRIO ANEXO A RESOLUÇÃO CMN N.º 2.689 DE 26/01/2000 QUE DISPÕE SOBRE APLICAÇÕES DE INVESTIDOR NÃO RESIDENTE NOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS; NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA A NÃO RETENÇÃO, ISENÇÃO OU IMUNIDADE.

Contra o Despacho Decisório o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que em resposta à intimação recebida relativa ao despacho decisório informou que a retenção indevida decorreu de resgate de CDB de instituição financeira. Mas que após analisar os documentos relativos à operação, apurou que na verdade o crédito pleiteado decorre de outro equívoco, a não observância de alteração legislativa que alterou a alíquota de IRRF sobre os rendimentos de aplicação financeira.

Segundo o contribuinte, seu cliente Bank of America, CNPJ n.º 05781553/0001-42, efetuou uma operação de resgate de CDB no dia 1º de dezembro de 2008. O rendimento teria alcançado o montante de R\$ 1.195.026,42, sobre o qual fez incidir alíquota de IRRF de 20%.

Aduz o contribuinte que à época do resgate estava em vigor a Lei n.º 11.033/2004 que estatuiu que para aplicações financeiras realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005 a alíquota

de IRRF aplicável sobre os rendimentos seria de 20%. Ocorre que, segundo o contribuinte, a operação que deu ensejo ao crédito ora discutido é anterior a 31/12/2004 e se enquadra dentre aquelas aludidas pelo art. 5º da Lei n.º 9.779/99, no qual a alíquota aplicável seria de 15%.

Ao constatar o equívoco, segundo o contribuinte, efetuou novo recolhimento de IRRF, agora no montante de R\$ 187.947,44, com multa de mora e juros, conforme doc.07 juntado aos autos, desta feita observando a legislação de regência. Dessa forma, entende que o primeiro recolhimento de IRRF, no importe de R\$ 239.005,28 teria sido indevido, e por isso pleiteia o direito à repetição do indébito.

Por fim, alega que a diferença entre as duas retenções no valor de R\$ 51.057,85 teria sido devolvido ao cliente Bank of America, conforme doc. 08 juntado aos autos, restando configurado o que dispõe o art. 166 do CTN.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/FNS por entender que não foi demonstrado/comprovado como foi apurado/registrado o valor do título em 31/12/2004, o que impossibilitaria inferir o montante do rendimento sujeito à alíquota de 20%. E que remanesceram dúvidas acerca do direito creditório alegado, mesmo sendo dada oportunidade, por 2 vezes, para que o contribuinte esclarecesse o direito creditório.

O contribuinte tomou ciência do acórdão por meio eletrônico em 04/05/2016 (e-fl. 73).

Irresignado com o r. acórdão o contribuinte apresentou recurso voluntário em 02/06/2016 (e-fls. 74-143) onde alega que seu cliente Bank of America (CNPJ 05781553/0001-42) efetuou em 01/12/2008 uma operação de resgate de CDB de aplicação que fora realizada em 26/12/2003.

Ato contínuo, procedeu a retenção do IRRF sobre os rendimentos auferidos pelo cliente, aplicando, segundo o Recorrente, alíquota de 20% sobre o rendimento bruto de R\$ 1.195.026,42, que resultou no recolhimento de R\$ 239.005,28.

Segundo o Recorrente a alíquota aplicável ao caso era de 15% e não de 20%, conforme o disposto no art. 1º, IV, § 1º, da Lei n.º 11.033/2004. Assim, ao proceder ao recálculo do IRRF devido concluiu que o IRRF devido seria de R\$ 187.947,44.

Requer ao final o provimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

O Recorrente alega que o crédito discutido nos presentes autos decorreu de resgate de aplicação financeira em CDB em 01/12/2008 do cliente Bank of America, de aplicação que fora realizada em 26/12/2003 (doc. 07).

Segundo o Recorrente, sobre os rendimentos bruto de R\$ 1.195.026,42 foi aplicada alíquota de IRRF de 20%, que resultou no recolhimento de R\$ 239.005,28, segundo quadro demonstrativo por ela elaborado e abaixo colacionado:

CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO - RECOLHIMENTO		
DATA APLICAÇÃO		26/12/2003
DATA RESGATE		01/12/2008
VALOR APLICADO	A	959.424,64
VALOR DE RESGATE BRUTO	B	2.154.451,06
RENDIMENTO BRUTO	C = B - A	1.195.026,42
TRIBUTAÇÃO 20%	D = C x 20%	239.005,28

Segundo o Recorrente, a alíquota aplicável ao caso era de 15% e não de 20%, conforme o disposto no art. 1º, IV, § 1º, da Lei n.º 11.033/2004, por se tratar de aplicação existente em 31/12/2004. Assim, ao proceder ao recálculo do IRRF devido concluiu que o IRRF devido seria de R\$ 187.947,44. O Recorrente elaborou quadro analítico para demonstrar como apurou o IRRF no montante de R\$ 187.947,44:

CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO - DEVERIA TER OCORRIDO		
DATA APLICAÇÃO		26/12/2003
DATA ATUALIZAÇÃO		31/12/2004
DATA RESGATE		01/12/2008
VALOR APLICADO	A	959.424,64
VALOR ATUALIZADO ATÉ 31/12/04	B	1.133.294,14
VALOR APÓS 31/12/04	C	1.021.156,92
VALOR DE RESGATE BRUTO	D = B+C	2.154.451,06
RENDIMENTO BRUTO ATÉ 31/12/04	E = B-C	173.869,50
RENDIMENTO BRUTO APÓS 31/12/04	F = D-B	1.021.156,92
TRIBUTAÇÃO ATÉ 31/12/04 - 20%	G = E x 20%	34.773,90
TRIBUTAÇÃO APÓS 31/12/04 - 15%	H = F x 15%	153.173,54
TOTAL IRRF	I = G + H	187.947,44

Nesse ponto vale destacar o motivo pelo qual a DRJ não reconheceu o direito creditório pleiteado:

O valor inicial da aplicação e o valor do resgate constam dos extratos de f. 37 e 38 (CETIP).

Porém, dúvidas remanescem, pois não foi demonstrado/comprovado como foi apurado/registrado o valor do título (CDB) em 31/12/2004 (linha B do quadro acima, no valor de R\$1.133.294,14). Este valor é necessário para aferição do rendimento sujeito à alíquota de 20%.

Não há dúvida quanto ao valor da aplicação inicial - R\$ 959.424,64 em 26/12/2003 e do resgate - R\$ 1.915.445,78 em 01/12/2008.

O que não foi demonstrado pelo Recorrente é como chegou ao valor atualizado da aplicação de R\$ 1.133.294,14 em 31/12/2004, sendo esta a questão levantada pela DRJ e que não foi respondida pelo Recorrente. Tal valor é necessário para se verificar qual a base de cálculo para aplicação da alíquota de IRRF de 20% sobre os rendimentos auferidos até 31/12/2004.


A partir de 1º de janeiro de 2005 a alíquota aplicável seria de 15%, nos termos do inciso I do § 1º da Lei n.º 11.033/2004 que determina que no caso de aplicações existentes em 31/12/2004, os rendimentos produzidos a partir 1º de janeiro de 2005 a alíquota aplicável seria de 15%.

Constata-se que a DRJ não questiona se o valor de IRRF de R\$ 239.005,28 estava incluído no DARF de IRRF informado na DCOMP de R\$ 23.655.321,75. Assume-se portanto que o crédito de IRRF informado na DCOMP estava incluído no DARF recolhido.

Por outro lado, o Recorrente comprova o recolhimento do IRRF reapurado no valor de R\$ 187.947,44 (acima calculado) com os acréscimos legais, conforme DARF juntado à e-fl. 47 e abaixo reproduzido:

SP EM MUDANÇA P/ DENAC SAO PAULO DEINF

Fl. 47
Doc. n.º 07



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

1 NOME/TELEFONE
BANCO ITAU SA 50191879SP
REND CAP TITULOS RENDA FIXA PJ 15/04/2009

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	→	10/12/2008
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	→	60.701.190/0001-04
04 CÓDIGO DA RECEITA	→	3426
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	→	
06 DATA DO VENCIMENTO	→	15/12/2008
07 VALOR DO PRINCIPAL	→	187.947,44
08 VALOR DA MULTA	→	37.589,48
09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DE TRÁFICO	→	7.292,36
10 VALOR TOTAL	→	232.829,28
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Escritura nas 1ª e 2ª vias)		
ITALU Agdeb 1000	15/04/2009	058 232.829,28

Formulário 04 - (CNPJ) 04/00/001 - 18/05/2004 - Aprovado para o IRRF de 20% em 31/12/2004

O Recorrente também comprova a devolução do valor de IRRF recolhido a maior do seu cliente Bank of America no valor de R\$ 51.057,84, que seria relativo à diferença do valor do IRRF que fora anteriormente retido de R\$ 239.005,28, e o valor supostamente correto de R\$ 187.947,44:, conforme cópia de extrato de conta corrente juntado à e-fl. 48 e abaixo colacionada:

SP EM MUDANÇA P/ DENAC SAO PAULO DEINF					
View Report					
2008-12-01/2008	Total de Pág(s): 1	Anterior	Próximo	Imprimir	Voltar

Doc n.º 08148

Pg 1 / 1

Agência:	Conta:	Nome:		
7054	08971-4	BANK OF AMERICA N.A.	DEZEMBRO/2008	014465816

Data	Lançamento	Orig	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
08/12	SALDO INICIAL			0,00
08/12	OP DISP (MOT C/C ENCR)		1.422.544,32	
08/12	TRANSF C/I PARA C/C		1.422.544,32	0,00
10/12	AUTORIZ PAGAMENTO 000000	7054	1.400.000,00	
10/12	OP 74869658		1.422.544,32	22.544,32
11/12	TRANSFERENCIA VALORES	4929	51.057,84	73.602,16
11/12	SALDO FINAL			73.602,16

Apesar dos documentos apresentados indicarem a plausibilidade dos argumentos do Recorrente e que há certeza de que pelo menos uma parte dos rendimentos deveria ser tributada com a alíquota de 15% e não de 20% de IRRF, no recurso voluntário o Recorrente não demonstrou como chegou ao valor atualizado da aplicação de R\$ 1.133.294,14 em 31/12/2004, sendo esta a questão levantada pela DRJ e que não foi respondida pelo Recorrente.

A compensação tributária é um direito dos contribuintes prevista no art. 170 do CTN que dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre a contribuinte interessada. A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373 que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Assim, considerando que não foi possível definir a liquidez e certeza do quantum a ser devolvido, há que ser mantido a decisão da 1ª instância de julgamento.

Conclusão

Pelo acima exposto voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama